



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2001

Introduz § 2º no art. 14 da Constituição Federal, para assegurar um exemplar da Constituição a todo cidadão que se alistar como eleitor.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 14.

§ 2º É direito de todo cidadão brasileiro receber gratuitamente, um exemplar desta Constituição, no ato de alistamento eleitoral. (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Um dos aspectos mais importantes da Constituição Federal de 1988 é, sem sombra de dúvida, a ampliação dos direitos de cidadania. Grandes avanços foram registrados no que respeita à igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres, aos direitos dos consumidores, ao direito de iniciativa do povo para apresentar projetos de lei ao Congresso, entre outros. Merece destaque também a diminuição do limite de idade para aquisição do direito de voto, de 18 para 16

anos, mantendo-se, para os mais jovens, o voto facultativo.

Além disso, para que todos conhecessem esses direitos, inscritos na Carta que se convencionou chamar de Constituição Cidadã, o constituinte cuidou de assegurar, a cada brasileiro, o recebimento de um exemplar da Constituição, em edição popular que seria distribuída gratuitamente nas escolas, igrejas, quartéis, sindicatos e outros locais de fácil acesso para a população mais pobre, como estabeleceu no art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

"Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil."

Todavia, em que pese a importância desse dispositivo, duas circunstâncias concorreram para a dificultar a sua aplicação. Em primeiro lugar, trata-se de norma que não tem aplicação imediata, que necessita de outra norma ou procedimento para ser posta em prática. Em

segundo lugar, sua inscrição no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não assegura permanentemente o direito, pois as disposições transitórias, como o nome indica, contêm normas temporárias, necessárias para permitir, num período de tempo determinado, a melhor passagem de um sistema constitucional a outro. Assim como ainda é importante que se assegure, como direito de cidadania, o acesso gratuito a um exemplar da Constituição a todo o cidadão que se inscreve como eleitor, a intenção do legislador constituinte deve transformar-se em norma permanente.

Permanente deve ser também a preocupação em estimular a participação dos jovens de 16 anos na vida política, pois embora não sejam obrigados a votar, já dispõem de condições de participar mais ativamente na escolha de seus representantes, por meio do voto.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2001. – Senador Roberto Freire – Leomar Quintanilha – José Eduardo Dutra – Antonio Carlos Valadares – Paulo Souto – Gilvan Borges – Luiz Otávio – Sebastião Rocha – Pedro Simon – Ricardo Santos – Lauro Campos – Geraldo Cândido – Amir Lando – Nabor Junior – Juvêncio da Fonseca – Emilia Fernandes – Roberto Saturnino – Carlos Patrício – Tião Viana – João Alberto – Alvaro Dias – Lúcio Alcântara – José Fogaça – Paulo Hartung – Bello Parga – Casildo Maldaner – Freitas Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar avistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

co ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante o Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato trairá em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 11 - 2001